

# MÍDIA, SELETIVIDADE E (DES)CONSIDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: O COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL

André Luís Callegari<sup>1</sup>

Paulo Thiago Fernandes Dias<sup>2</sup>

Sara Alacoque Guerra Zaghout<sup>3</sup>

Resumo: Verifica-se com constância, na rotina brasileira, o surgimento de operações policiais (com o ativo envolvimento de atores do Sistema de Justiça), dedicadas ao enfrentamento da prática de atos de corrupção, principalmente a partir de 2014. Referidas forças-tarefas vêm recebendo cada vez mais apoio midiático e, por consequência, de parcela considerável da população (consumidora do produto fornecido pela grande mídia). Em face disso, poucas vozes se levantam contra os abusos cometidos por essas operações, inclusive no âmbito jurídico. Este artigo, mediante revisão bibliográfica, contém uma análise crítica das operações criadas para o suposto combate à corrupção e busca, no âmbito das Ciências Criminais, expondo a importância do respeito aos direitos fundamentais e os riscos causados pela

---

<sup>1</sup> Pós-doutorado na Universidad Autónoma de Madrid (2001) Espanha. Doutor em Derecho Publico y Filosofia Juridica - Universidad Autónoma de Madrid (2001). Pós-graduado em Criminologia pela Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1991). Professor do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP/Brasília.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito (PPG/UNISINOS). Mestre em Ciências Criminais (PPGCCRIM/PUCRS). Bacharel em Direito (UFPA). Professor, em nível de graduação, de Direito Penal (UNICEUMA) e de Direito Processual Penal e Direito Penal (IESMA-UNISULMA).

<sup>3</sup> Doutoranda em Direito (PPG/UNISINOS). Bolsista CAPES/PROEX. Mestra em Ciências Criminais (PPGCCRIM/PUCRS). Bacharela em Direito (FACIMP).

mediatização de casos penais.

Palavras-Chave: Operações policiais. Corrupção. Ciências Criminais. Direitos Fundamentais.

## MEDIA, SELECTIVITY AND (DIS) CONSIDERATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS: THE CORRUPTION FIGHT IN BRAZIL

**Abstract:** Constantly in the Brazilian routine, the emergence of police operations (with the active involvement of actors of the Justice System), dedicated to confronting the practice of acts of corruption, especially from 2014 onwards. Increasing media support and, consequently, a considerable portion of the population (consumer of the product provided by the mainstream media). In view of this, few voices are raised against the abuses committed by these operations, including in the legal sphere. This article, through bibliographic review, contains a critical analysis of the operations created for the supposed fight against corruption and seeks, within the scope of the Criminal Sciences, exposing the importance of respect for fundamental rights and the risks caused by the mediatization of criminal cases.

**Keywords:** Police Operations. Corruption. Criminal Science. Fundamental rights.

### 1. INTRODUÇÃO



presente trabalho tem como objetivo apresentar e formular um juízo crítico sobre as operações/forças-tarefas supostamente criadas para a repressão aos crimes de corrupção e as inevitáveis repercussões na forma de compreensão das Ciências Criminais no Brasil, considerando os impactos causados por esse

reaparelhamento do Estado na questão criminal.

Sabe-se que o país atravessa momento tumultuado, notadamente após o término do período eleitoral de 2014, ocasião em que uma polarização de ideias e opiniões acirrou o debate sobre questões relevantes para o convívio social<sup>4</sup>. Essa polarização também alcançou as discussões jurídicas com mais intensidade (fala-se em judicialização da política e politização do judiciário), principalmente a partir do desenvolvimento da denominada “operação lava-jato”<sup>5</sup> e de suas sucessivas ramificações/etapas<sup>6</sup>.

Pelo menos em tese influenciada pela tradição jurídica estrangeira, a “operação lava-jato”, por meio de seus protagonistas, traz consigo um discurso forte e calculado acerca da necessidade de que o Processo e o Direito Penais sejam eficientes, utilitários e implacáveis no enfrentamento da criminalidade organizada. Embate esse que se dá pela seguinte equação: relativização de garantias processuais e ampliação dos poderes de órgãos ligados à persecução, além do expansionismo penal. Pode-se afirmar ainda que a “operação lava-jato”, apesar de não ser a primeira força-tarefa brasileira dedicada à contenção do crime organizado, inovou ao apresentar à sociedade uma junção de forças com a grande mídia, justamente como forma de obtenção de apoio popular às suas práticas<sup>7</sup>. “Assim, o processo penal passa a ser visto como obstáculo à efetiva aplicação da lei penal e as

---

<sup>4</sup> BORGES, André; VIDIGAL; Robert. Do lulismo ao antipetismo? Polarização, partidarismo e voto nas eleições presidenciais brasileiras. *Opinião Pública*, Campinas, vol. 24, nº 1, p. 53-89, jan.-abr., 2018.

<sup>5</sup> Oficialmente deflagrada em março de 2014, conforme: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1548049-entenda-a-operacao-lava-jato-da-policia-federal.shtml>. Último acesso em 7 jul. 2017.

<sup>6</sup> Até o fechamento deste artigo, a operação contabilizava 70 fases, conforme: UOL. PF deflagra 70ª fase da Operação Lava Jato. Publicado no *UOL* em 18 dez. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/12/18/pf-deflagra-70-fase-da-operacao-lava-jato.htm>. Último acesso em 20 dez. 2019.

<sup>7</sup> ANDRADE, Eliane Righi de. A apropriação do discurso da Lava Jato pela mídia: a formação de arquivos de memória sobre o evento e seus personagens principais. *Polifonia*: Cuiabá, v. 25, n. 37.1, p. 19-34, jan.-abr./2018.

estratégias da defesa como crime de obstrução da justiça”<sup>8</sup>.

Ainda sobre a força-tarefa da “lava-jato”, especificamente falando, parte de seus integrantes costuma traçar paralelos com uma operação que se deu na Itália, no início dos anos 90, conhecida como “*mani pulite*”, que culminou com a condenação de 1.300 pessoas, dentre as quais, ocupantes de cargos políticos no Parlamento italiano. Há ainda quem chegue a defini-la como um fato brilhante<sup>9</sup>.

Nesse contexto, verifica-se também o fortalecimento político, moral e institucional de órgãos ligados à persecução penal (Polícia Civil, Ministério Público e até do Judiciário, diante do protagonismo exercido por juíze(a)s), o que influenciou, inclusive, na criação de um projeto de lei destinado à institucionalização de medidas, teoricamente, voltadas ao combate à corrupção, sob forte e ostensiva campanha de marketing. Referido projeto de lei, em trâmite no Congresso Nacional, almeja, dentre outras propostas, restringir as hipóteses legais de cabimento do Habeas Corpus, como também a adoção de mais uma situação de admissão de prova ilícita pelo ordenamento jurídico (dentre outras visíveis inconstitucionalidades), além da criação de novas figuras penais, como a prática do “caixa dois”<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A ilusória democratização do (pelo) controle penal. In: PRANDO, Camila Cardoso de Mello; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira; ALVES, Marcelo Mayora (Orgs.). *Construindo as Criminologias Críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2018, p. 297.

<sup>9</sup> “De todo modo, é impossível não reconhecer o brilho, com suas limitações, da operação *mani pulite*, não havendo registro de algo similar em outros países, mesmo no Brasil” MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação *mani pulite*. *Revista do CEJ*: Centro de Estudos Judiciários Brasília, conselho de justiça federal, v. 26, p. 56-62, set, 2004. Em sentido contrário, GIORDANENGO, Guglielmo. Operação mãos limpas – 25 anos. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 295, p. 8-10, jun. 2017, p. 10, para quem: “a situação da corrupção na Itália no pós-Propinolândia não sofreu qualquer melhora. Ao contrário. Esse extraordinário (adjetivo que deve ser entendido em sentido literal, sem acepção positiva ou negativa) período histórico parece não ter deixado, substancialmente, nenhuma herança na luta contra a corrupção na Itália”.

<sup>10</sup> O projeto aguarda apreciação pelo Senado Federal: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080604>. Último acesso em 7 jul. 2017.

Assim, por meio de pesquisa bibliográfica, ainda que se faça referência a alguns julgados proferidos pelos Tribunais Superiores (e também por órgãos de primeira instância), e sem a pretensão de estabelecer uma versão definitiva sobre o objeto estudado, este trabalho se debruçará sobre os impactos causados às Ciências Criminais, com destaque para o Direito Processual Penal, pela atuação das denominadas forças-tarefas de combate ao crime de corrupção<sup>11</sup>.

Sobre o tema, calha indagar: a tradicional seletividade do Sistema Criminal brasileiro sofreu alguma modificação? Essa cruzada contra a corrupção é compatível com o formato de processo penal constitucional e convencional adotado no Brasil (ainda que encontre resistências junto a segmentos sociais, midiáticos e nos órgãos de persecução penal)? Além mais, em nome do alegado efficientismo, o processo penal pode ser concebido de forma utilitarista, a despeito da inexistência de qualquer reforma constitucional nesse sentido? Nessa senda, os Tratados e Convenções Internacionais que versam sobre Direitos Humanos, e ratificados pelo Estado brasileiro, serão também ignorados?

Esses questionamentos guiarão a sequência desta investigação, mesmo que não se pretenda formular resposta(s) definitiva(s) para elas. Busca-se, na realidade, colaborar com o debate científico, como também para a preservação (ou seria alcance?) da necessária estrutura democrática e humanizada do processo penal pátrio, cada vez mais discutido fora dos meios acadêmicos e forenses, passando, também, a permear a grade de programação dos principais veículos midiáticos e, por consequência, o dia a dia da população em geral<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Não se promoverá o estudo pormenorizado dessa ou daquela operação, mas a análise das implicações jurídicas comumente observadas a partir do advento da “lavarjato” (indubitavelmente, a mais icônica operação já deflagrada nos últimos anos), tratada aqui como um marco.

<sup>12</sup> TALON, Elvinis. *Processo penal e show business: a influência da mídia nas decisões judiciais*. Disponível em: <https://evinistalon.com/processo-penal-e-show>

Trata-se de pesquisa atual e relevante. Veja-se que parte da narrativa favorável a essas forças-tarefas se ancorana suposta quebra da histórica seletividade do Sistema Criminal, haja vista que tais operações viriam para colocar pessoas ricas e poderosas na prisão<sup>13</sup>. Além disso, o atual Ministro da Justiça e da Segurança Pública, ex-juiz da operação “lava-jato”, conseguiu, com menos de 01 ano à frente da pasta ministerial, a aprovação de um projeto de lei com alterações legislativas no campo das Ciências Criminais<sup>14</sup>.

## 2. NOTAS SOBRE A SELETIVIDADE PENAL

Não é raro de se observar a justificação de operações jurídico-policiais de combate ao crime de corrupção com o argumento consistente na quebra do modelo ou do padrão clássico de seletividade adotado pelos Sistemas Legal e de Justiça Criminal brasileiros, historicamente, direcionado à população negra<sup>15</sup>,

---

business-a-influencia-da-midia-nas-decisoes-judiciais/. Último acesso em 27 dez. 2019.

<sup>13</sup> MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. O Ministério Público alcança novo patamar com a operação lava jato. Publicado no caderno *Ilustríssima* do Jornal Folha de São Paulo em 06 nov. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2016/11/1829146-o-ministerio-publico-alcanca-novo-patamar-com-a-operacao-lava-jato.shtml>. Último acesso em 20 dez. 2019.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Presidência [da República Federativa do Brasil]*, Brasília, DF, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Último acesso em 26 dez. 2019.

<sup>15</sup> A própria origem científica da Criminologia, através da Escola Positivista, é apontada como “contaminada” pelo racismo e pelo determinismo biológico. O objeto da Criminologia, conforme a corrente positivista, era a figura do delinquente, notadamente durante o auge das pesquisas ligadas à Frenologia e aos trabalhos de Lombroso (cuja obra “O Homem Delinquente” teve fundamental relevância, justamente por analisar características físicas de pessoas presas e as correlacionar à prática delitiva). Nesse sentido, “La revisión y crítica pormenorizada de este debate correspondería a una investigación específica sobre esa época o a una obra enciclopédica; pero, para nuestro objetivo, basta con señalar el sentido general del saber criminológico en el momento de su consolidación como saber “científico”, precisando que, con fundamentos o discursos parcialmente diversos, se generalizó un estereotipo que se

parda, de baixa escolaridade e com pouco ou nenhum poder aquisitivo<sup>16</sup>.

Parcela da doutrina considera que o Brasil, historicamente, valeu-se de uma Política Criminal repressivista, com inchaço de tipos penais e com violações de direitos fundamentais no bojo de processos penais. Entretanto, essa tradicional seletividade, em tese, teria sido quebrada com o advento da operação “lava-jato” (e derivadas), responsável pela perseguição aos criminosos ricos e poderosos, conforme a recorrente utilização de conduções coercitivas sem amparo normativo contra os investigados<sup>17</sup>. Essa suposta superação da seletividade penal tem sido motivo de elogios a essas forças-tarefa por diversos setores da imprensa e da própria sociedade, inclusive com a ampla reprodução de frases de efeito e com amplo apelo popular do tipo: “ninguém está acima da lei”<sup>18</sup>.

Analisando os posicionamentos acima, verifica-se que

---

extendió por el mundo central desde una perspectiva puramente etiológica, que tuvo un alto sentido racista y que fue incorporando matices "plunfactoriales", sin poner en duda jamás la legitimidad más o menos natural de la selectividad del sistema penal” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminología: Aproximación desde un margen*. Bogotá: Temis, 1988, p. 169).

<sup>16</sup> GENRO, Luciana. Lava-jato, política criminal e sistema penal. *Revista Socialismo e Liberdade*. São Paulo, n. 16, 2017, p. 20-23.

<sup>17</sup> CAETANO, Haroldo. *A operação lava jato e o dilema do processo penal*. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/11/18/operacao-lava-jato-e-o-dilema-do-processo-penal/>. Último acesso 7 jul. 2017.

<sup>18</sup> Nesse sentido, colaciona-se o parágrafo de nº 961 da sentença condenatória proferida pelo juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, nos autos da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, em 12 jul. 2017, p. 218: “Por fim, registre-se que a presente condenação não traz a este julgador qualquer satisfação pessoal, pelo contrário. É de todo lamentável que um ex-Presidente da República seja condenado criminalmente, mas a causa disso são os crimes por ele praticados e a culpa não é da regular aplicação da lei. Prevalece, enfim, o ditado “não importa o quão alto você esteja, a lei ainda está acima de você” (uma adaptação livre de “be you never so high the law is above you”)” BRASIL. Justiça Federal (13. Vara Federal de Curitiba). *Ação penal* nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Autor: Ministério Público Federal e outro. Réu: Roberto Moreira Ferreira e outros. Curitiba, 12 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-condena-lula-triplex.pdf>. Último acesso em: 27 dez. 2019.

uma suposta socialização de violações a direitos fundamentais seria o fator primordial para a desconfiguração da tradicional seletividade penal brasileira<sup>19</sup>. Integrantes do Sistema de Justiça Criminal afirmam que “[...] talvez o maior impacto da Lava Jato tenha sido a responsabilização igualitária dos criminosos, pouco importando cargo ou bolso. Perseguiu-se a ‘grande corrupção’, aquela que deslegitima as instituições e até então era imune ao Judiciário”<sup>20</sup>.

Em síntese, a hipotética e defendida democratização do cárcere vem sendo utilizada como principal bandeira das forças-tarefas ligadas ao enfrentamento dos crimes de corrupção<sup>21</sup>. Mas isso (a alegada democratização da prisão ou igualdade do tratamento penal), de fato, ocorre(u)?

Outrossim, o que se tem, de fato, é a vigência de um “[...] senso comum de que é possível, mediante um trabalho eficiente e articulado entre as instituições do Estado, reduzir a desigualdade na aplicação da lei penal, fazendo-a incidir sobre os poderosos”<sup>22</sup>.

Segundo a Criminologia Crítica, essa suposta igualdade penal cai justamente quando se analisa a forma de funcionamento do processo de criminalização, que se realiza nos seguintes momentos: criminalização primária e secundária (da

---

<sup>19</sup> G1. Barroso: 'ricos delinquentes passaram a correr risco real de serem presos' no Brasil. Publicado no *G1* em 05 out. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/barroso-ricos-delinquentes-passaram-a-correr-risco-real-de-serem-presos-no-brasil.ghtml>. Último acesso em 20 dez. 2019.

<sup>20</sup> DALLAGNOL, Deltan; MARTELLO, Orlando. Lava Jato, de onde veio e para onde vamos. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/imprensa/artigos/20911-lava-jato--de-onde-veio-e-para-onde-vamos>. Publicado originalmente no *Jornal Folha de São Paulo* em 30 out. 2016. Último acesso em 30 dez. 2019.

<sup>21</sup> PIRES, Guilherme M. Prisão de poderosos: a ilusão progressista da “democratização”. Publicado no *Canal de Ciências Criminais* em 04 jul. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/prisao-de-poderosos/>. Último acesso em 27 dez. 2019.

<sup>22</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A ilusória democratização do (pelo) controle penal. In: PRANDO, Camila Cardoso de Mello; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira; ALVES, Marcelo Mayora (Orgs.). *Construindo as Criminologias Críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2018, p. 297.



investigação à fase atinente à execução da pena ou ao cumprimento da medida de segurança). Essas etapas constroem a desigualdade e, portanto, a seletividade do sistema penal<sup>23</sup>.

A criminalização primária é observada durante o processo legislativo, logo, quando o Estado, via Congresso Nacional, opta pela definição de determinado fato como infração penal, sancionado ao final pelo Poder Executivo. Quando a lei penal é criada, as agências políticas, teoricamente, não possuem um alvo específico, haja vista o caráter geral e abstrato da legislação.

A sua vez, o processo de criminalização secundária se dá através da atuação dos encarregados pela aplicação da norma penal, ou seja, por meio dos responsáveis pela investigação preliminar e pelo processo penal. Nessa etapa da criminalização, a atuação dos órgãos (polícia, advogados, Ministério Público e Judiciário) sempre é direcionada a um alvo determinado.

Ainda que o punitivismo se inicie com o processo legislativo, é inegável que ele não seria levado a cabo sem a participação ou a colaboração dos atores do Sistema de Justiça Criminal, pois a seletividade já se apresenta no momento em que o fato A ou o B é escolhido para fins de apuração/processamento/punição<sup>24</sup>.

Mas para que se entenda o funcionamento seletivo do Sistema de Justiça Criminal, há que se debruçar sobre como, diante do expressivo número de tipos penais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, determinadas pessoas são elegidas ou escolhidas para figurarem na condição de criminalizados ou de vitimados. Para tanto, há que se analisar quais são as pessoas que, transitória ou definitivamente, são vulneráveis em relação

---

<sup>23</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 161.

<sup>24</sup> CARVALHO, Salo de. *O papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 59.

às agências de controle penal do Estado.

O primeiro grupo é composto por pessoas já etiquetadas como delinquentes, conforme os estereótipos criados e cultuados pela própria sociedade, formando, assim, uma espécie de população carcerária com características semelhantes, homogêneas. Conforme já se teve a oportunidade de expressar, acerca do trabalho de Cesare Lombroso, ele realizou pesquisas com pessoas encarceradas, ocasião em que apresentou, conforme os seus estudos, uma figura ou um arquétipo do delinquente nato<sup>25</sup>.

Já o segundo conjunto é composto por pessoas que, a despeito de não possuírem os estereótipos dos criminosos, sofrem o processo de criminalização em virtude da perpetração de um ato grosseiro ou de veras trágico.

Por fim, o terceiro grupo é composto por aqueles que sempre estiveram numa posição de conforto ou protegidos em relação ao poder punitivo, sendo que a vulnerabilidade só bate à sua porta a partir da derrota obtida durante um entrevero pelo poder.

Dessa forma, a punição dos grupos segundo e terceiro é uma maneira encontrada pelo Sistema para a legitimação da histórica e recorrente criminalização do primeiro conjunto, composto pelos etiquetados ou indesejados de sempre<sup>26</sup>. Trata-se do que a doutrina classifica como “inversão de seletividade”<sup>27</sup>,

---

<sup>25</sup> “Através das mensurações e classificações realizadas com a população encarcerada nas relações entre as testas, os narizes, queixos, lidas hoje até anedoticamente, o médico italiano inaugura a tautologia do laboratório prisional: a causalidade do comportamento criminal é atribuída à própria descrição das características físicas dos pobres e indesejáveis conduzidos às instituições totais de seu tempo” (BATISTA, Vera Magaluti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 45).

<sup>26</sup> CANTERJI, Rafael Braude. *Política Criminal e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 101.

<sup>27</sup> “Em realidade, a absorção pela criminologia das teorias críticas da sociedade gerou, em nível prático e discursivo, o que poderíamos denominar de ‘inversão de seletividade’. O avanço científico propiciado pela criminologia da reação social, desnudando a ‘face oculta’ do sistema penal, esclareceu ao público acadêmico o déficit funcional entre o discurso declarado da igualdade e a incidência desigual dos aparelhos

decorrente dos avanços da teoria da co-culpabilidade (responsável por reconhecer, nalguns casos, uma espécie de colaboração da sociedade para a prática do delito, à medida que determinadas pessoas não foram satisfeitas em seus direitos individuais e sociais, enquanto outra forma. Logo, não há falar em igualdade na aplicação da lei penal se algumas pessoas não agiram com total autodeterminação, em virtude da vida socialmente desfavorecida levada. Em suma, a realidade social da pessoa deve ser levada em conta durante o momento de aplicação da pena).

Além disso, tomando como exemplo o caso italiano – *mani pulite*, que costuma ser adotado como espelho por agentes penais brasileiros, Massimo Pavarini destaca que a principal consequência da referida operação foi o recrudescimento do tratamento penal conferido à clientela tradicional do Sistema Criminal italiano, pois “[...] para cada mafioso a mais na prisão, mais cem jovens drogadilhos também presos; para cada corrupto legalmente privado de liberdade, cem imigrantes de cor jogados no cárcere”<sup>28</sup>.

Vale destacar que essa seletividade penal também abrange as vítimas e os agentes encarregados da primeira atuação, quando um delito é praticado, no caso, a polícia. É possível dizer que há características semelhantes entre os membros vitimados e os integrantes dos grupos mais criminalizados. Essa classe social (vitimizada e criminalizada ao mesmo tempo) costuma ser a mais receptiva às políticas criminais punitivistas. Isso

---

repressivos do Estado, principalmente com a noção de crime do colarinho branco fornecida por Edwin H. Surthelund, em 1949. O efeito desse processo foi ‘demonizar’ os responsáveis pelos delitos vinculados ao poder – desde os crimes econômicos (fundamentalmente os crimes contra os sistemas financeiros, administração pública, previdência social *et coetera*) aos delitos violentos praticados contra os ativistas políticos (crime verde oliva)” (CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. *Aplicação da Pena e Garantismo*. 2. ed., ampl. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 84)

<sup>28</sup> PAVARINI, Massimo. O instrutivo caso italiano. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 67-76., 1996. Disponível em: [http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=19388](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=19388). Acesso em: 1 jan. 2020, p. 75.

não ocorre por acaso. Quando pessoas integrantes do terceiro grupo de vulneráveis (os que sempre forma protegidos pelo Sistema) se encontram na posição de criminalizados, a repercussão midiática do fato é tamanha que, tem-se a impressão de que tais pessoas são as maiores vítimas do Estado repressor<sup>29</sup>.

Como se disse, a operação “lava-jato” já existe há quase de seis anos, levando à prisão algumas pessoas do alto empresário e até ex-ocupantes de cargos eletivos (dentre os quais ex-presidentes da Câmara de Deputados e da Presidência da República). Entretanto, não há qualquer notícia de que as condições de aprisionamento das pessoas tradicionalmente encarceradas tenha sofrido qualquer melhora nesses ditos três anos.

Ademais, ainda que o instituto da colaboração premiada já estivesse previsto no ordenamento jurídico brasileiro para infrações penais como crimes hediondos ou equiparados, dentre os quais, o de tráfico de drogas, a operação “lava-jato”, através da utilização de referido meio de prova, já “perdoou quase 600 anos de prisão”<sup>30</sup> em relação a trinta e dois colaboradores condenados.

Segundo parte da doutrina, essa maior procura pela realização dos acordos de colaboração premiada se deve à ampliação dos prêmios legalmente ofertados ao colaborador, algo que não se verificava nas legislações que já previam essa figura jurídica (então limitadas à redução da pena)<sup>31</sup>. Esse posicionamento

---

<sup>29</sup> CANTERJI, Rafael Braude. *Política Criminal e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 102.

<sup>30</sup> Conforme notícia publicada em: <https://oglobo.globo.com/brasil/mpf-troca-dela-coes-por-600-anos-de-perdao-21569298>. Última consulta em 10 jul. 2017.

<sup>31</sup> “Fácil perceber, portanto, o motivo pelo qual o coautor ou participe do fato delituoso não se sentia encorajado a colaborar com as autoridades estatais. Ora, se o único prêmio decorrente da colaboração premiada era a diminuição da pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços), o colaborador já sabia, de antemão, que provavelmente continuaria cumprindo pena, quíça no mesmo estabelecimento prisional que seus antigos comparsas. Isso acaba por desestimular qualquer tipo de colaboração premiada, até mesmo porque é fato notório que o ‘Código de Ética’ dos criminosos geralmente pune a traição com verdadeira ‘pena de morte’” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal*

merece algumas ressalvas. Veja-se que, de fato, as legislações sobre o crime de lavagem de capitais e acerca da criminalidade organizada ampliaram o rol de prêmios a serem ofertados ao colaborador. Entretanto, especificamente em relação ao que vem ocorrendo nas recentes forças-tarefas, não há como vedar os olhos para o oferecimento de prêmios não amparados pela legislação e de inquestionável constitucionalidade<sup>32</sup>.

Ademais, à medida que o uso das colaborações premiadas se torna cada vez mais discricionário, indiscriminado e sem limites jurídicos (pois, conforme dito, vários prêmios são conferidos aos colaboradores, independentemente, de previsão legal), a desigualdade de tratamento conferido ao processado pobre, em face do colaborador rico, torna-se cristalina<sup>33</sup>.

Obviamente que não se advoga em favor da bandeira punitivista, mas é notório que o alegado tratamento penal igualitário está bem longe de ser verificado no país, devendo-se avaliar

---

*Especial Comentada*. 2. ed., rev., ampl. e atual., Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 526/527).

<sup>32</sup> JARDIM, Afranio Silva. Os acordos de colaboração premiada e a aplicação da pena. Publicado no *Empório do Direito* em 23 de mai. de 2017. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/os-acordos-de-cooperacao-premiada-e-a-aplicacao-da-pena/>. Último acesso em 07 jul. 2017.

<sup>33</sup> “[...] O problema é que hoje essas colaborações estão se orientando por um prisma de que vai haver uma desproporcionalidade de tratamento jurídico-penal em relação aos grandes corruptores, os grandes criminosos e os menores. Ou seja, quando eu não permito que um sujeito menor tenha direito a uma colaboração, ou a uma barganha de pena, o sistema ficou falho. Como é que um grande corruptor vai ter um privilégio, vai sair da cadeia, e o outro vai receber uma pena muito mais dura enquanto a participação global dele no esquema foi menor? Não é para isso que a lei foi criada. O comando da organização criminosa tem de ser punido. Já os que estão mais abaixo na escala dos delitos devem receber uma punição proporcional às suas participações. Se eu posso pagar uma multa alta eu tenho colaboração. Se eu não posso pagar uma multa alta eu não tenho colaboração? Se for assim, aí continua a acontecer exatamente o que se fazia antes, privilegiando as pessoas que têm grande poder econômico” BASTO, Antônio Figueiredo. “Delações estão direcionadas a explodir o sistema político”, diz criminalista. [Entrevista concedida a] André Guilherme Vieira. *Valor*, Curitiba, 02 mai. 2017. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2017/05/02/delacoes-estao-direcionadas-a-explodir-o-sistema-politico-diz-criminalista.ghtml>. Acesso em 30 dez. 2019.

com mais vagar e cautela a forma como alguém é aceito pelo Estado (Ministério Público ou Autoridade Policial) para fins de colaboração, bem como os limites dos prêmios a ele concedidos<sup>34</sup>.

Tais observações, além de apontar para a necessidade de maior controle da discricionariedade existente na elaboração dos acordos de colaboração premiada, reforça o debate sobre a seletividade e, portanto, desigualdade penal no tratamento dado às pessoas no âmbito, também, das forças-tarefas.

Repita-se, o complexo problema da seletividade do Sistema Criminal não será solucionado por uma simples e inconstitucional distribuição ou socialização do Direito Penal à população (estigmatizada ou não), principalmente com o atropelo de garantias processuais da pessoa acusada.

### 3. A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL E A RUPTURA DEMOCRÁTICA

No tópico anterior, abordou-se acerca do fenômeno da quebra ou não do tradicional modelo de seletividade do Sistema Criminal, a partir da leitura crítica sobre o trabalho desenvolvido

---

<sup>34</sup> Segundo parecer elaborado sobre o pedido de colaboração jurídica internacional feito pelo Brasil a Portugal, por conta das informações obtidas através dos acordos de colaboração premiada entabulados no âmbito da “lava jato”, entre o Ministério Público Federal e os colaboradores Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef: “Sendo esse o caso, ao prestar o auxílio que lhe é requerido pelo Estado brasileiro, o Estado português estaria a perpetuar e a compactuar com práticas processuais que, segundo a Constituição portuguesa, são absolutamente inadmissíveis por atentarem contra a integridade moral de pessoas submetida ao processo penal (art. 32.º, n. 8 da CRP). Uma colaboração que, deste modo, representaria uma clara e directa ofensa ao princípio da ordem pública pelo qual se deve pautar a cooperação judiciária em matéria penal oferecida pelo Estado português (art. 2.º da Lei n.º 144/99); e ofensa essa que constitui fundamento de recusa de cooperação nos termos do art. 3.º, n.º 1, e), da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa” (CANOTILHO, J. J. Brandão; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, Ano 146º, n. 4000, p. 16-38., set.-out., 2016, p. 38).

pelas forças-tarefas destinadas ao enfrentamento da corrupção (ou da criminalidade de colarinho branco).

Não é preciso um exame acurado, inclusive da História brasileira, para observar que o país tem problemas estruturais, e que a prática da corrupção nos setores públicos e privados, geralmente travestida pelo famigerado “jeitinho brasileiro”, colabora para que muitos direitos sociais e básicos não sejam assegurados pelo Estado, malgrado o disposto na Constituição da República. Entretanto, há que se verificar também que, a despeito de possuírem serviços públicos de qualidade, países desenvolvidos também possuem práticas corruptivas enraizadas em sua sociedade. Logo, não se cairá no erro reducionista de atribuir respostas simples (e erradas) a questões complexas (como a referente às causas da corrupção e às suas consequências)<sup>35</sup>.

O tema da corrupção (ou da necessidade de combatê-la), portanto, tornou-se constantemente debatido por vários setores relacionados às Ciências Criminais (acadêmicos ou jurídico-policiais), haja vista os reclamos por maiores sanções, pelo etiquetamento do delito como crime hediondo e pela restrição de direitos humanos<sup>36</sup> no processo penal (a exemplo da imposição de dificuldades para a concessão do Habeas Corpus, como também pela admissão de prova ilícita em situação inusitada, conforme

---

<sup>35</sup> “Na sociedade brasileira, profundamente marcada por desigualdades históricas, a hierarquia permeia todos os níveis sociais e se revela não só nas relações entre Estado e particulares, como também nas relações dos particulares entre si. Essa seria a situação ideal para o enraizamento da corrupção, por propiciar um ambiente de não adesão às normas, em que todos parecem ter razões superiores para não as cumprir e não se sentem iguais uns aos outros” FORTINI, Cristina; SHERMAN, Ariane. Corrupção: causas, perspectivas e a discussão sobre o princípio do bis in idem. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 2, p. 9-33, maio/ago. 2018, p. 96.

<sup>36</sup> Devido a um grave equívoco, parcela considerável da população e do meio jurídico enxerga os direitos humanos como uma benesse dada às pessoas acusadas ou investigadas pela prática de infrações penais. Vale conferir o trabalho de BOVO, Cassiano Martines. De onde vem a ideia dos direitos humanos como defesa de bandido? Publicado no *Justificando* em 06 mar. 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/03/06/de-onde-vem-ideia-dos-direitos-humanos-como-defesa-de-bandidos/>. Último acesso 27 dez. 2019.

o projeto de lei denominado de “dez medidas contra a corrupção”, idealizado por integrantes do Ministério Público Federal, que contou com amplo apelo por parte dos principais meios de comunicação de massa do país).

Há que se debruçar agora acerca da midiaticização ou da espetacularização das operações policiais (e, conseqüentemente, do processo penal) destinadas à apuração de fatos delitivos pelas já mencionadas forças-tarefas de combate ao crime de corrupção.

Recentemente, deflagrou-se uma nova força-tarefa, também destinada a combater a prática de delitos do colarinho branco, com o objetivo de desmontar um suposto esquema de corrupção, no qual fiscais agropecuários a serviço do Ministério da Agricultura e donos de frigoríficos nos estados do Paraná, de Minas Gerais e Goiás estariam envolvidos. Essa operação foi denominada de “carne fraca”<sup>37</sup>.

Iniciada com amplo alarde pelos meios de comunicação em massa, a operação “carne fraca”, devido à espetacularização do caso e à pressa em tomar as manchetes para si, justamente no dia em que a “lava jato” completava três anos de existência, promoveu-se uma mácula sobre todos ou quase todos os frigoríficos nacionais, pondo em cheque a qualidade da carne exportada e vendida internamente pelo Brasil. Os prejuízos econômicos causados por esse açodamento ainda estão sendo calculados. Entretanto, na operação “lava-jato”, a espetacularização do processo penal também é uma característica marcante<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> Referida operação já conta com novas fases: BRANDT, Ricardo; AFFONSO, Julia; MACEDO, Fausto; VASSALO, Luiz. PF deflagra nova fase da operação carne fraca e mira BRF. Publicado no caderno de *Política* do Jornal Estadão em 05 mar. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-deflagra-nova-fase-da-operacao-carne-fraca-e-mira-brf/>. Último acesso em 27 dez. 2019.

<sup>38</sup> BILENKY, Thais; BOGHOSSIAN, Bruno. Ministros do STF criticam espetacularização da lava jato ao prender Temer. Publicado no *Jornal Folha de São Paulo* em 21 mar. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/ministros-do-stf-criticam-espetacularizacao-da-lava-jato-ao-prender-temer.shtml>. Acesso em 28 dez. 2019.



Nesse diapasão, e muito por conta da operação “lava-jato” (e seus desdobramentos) que, há aproximadamente seis anos, vem concentrando os debates sobre a necessidade de maior rigor no tratamento da corrupção, parcela considerável dos integrantes do Sistema de Justiça Criminal passou a enxergar as garantias processuais penais como entraves para tal desiderato (geralmente encartadas em frases de efeito como: erradicar as práticas corruptivas do país ou passar o país a limpo).

Essa discussão, por sua vez, ultrapassou os limites forenses e doutrinário, chegando a interessar a um número considerável de brasileiros (bem como de pessoas de outros países, posto que muitas das empresas envolvidas nos casos investigados atuavam também noutras áreas do globo terrestre. Vide o caso da Petrobrás e suas ações comercializadas nos Estados Unidos da América). Enfrentar a corrupção (proposta já um tanto inquietante), custe o que custar, segundo o que se argumenta, tornou-se fundamental para os rumos políticos, econômicos, jurídicos e sociais do país, e, não por acidente, as operações policiais desse jaez costumam receber títulos metafóricos, com duplo sentido, geralmente relacionados a questões de ordem bélica<sup>39</sup> ou de

---

<sup>39</sup> Essa observação se revela pertinente às operações designadas como a atual “lava-jato” (noutras palavras, aquela que se propõe a passar o país a limpo e cuja investigação iniciou para apurar um esquema relacionado a postos de gasolina), *Cavalo de troia, Faroeste, Sentinela, Chacal, Faxina, Artemis, Navalha*, etc. Nesse sentido: “É interessante observar como a simplificação da realidade costuma caracterizar o emprego da força estatal em situações limítrofes nas quais garantias fundamentais e liberdades individuais são colocadas em xeque. E os meios de comunicação funcionam, aqui, como um megafone da dicotomia de opiniões sobre o mundo, transformando-o em uma moeda com suas duas faces. Veja-se, por exemplo, a rotina de “batismos” de certas investigações policiais no Brasil e a natureza simbólica – portanto, representativa – dessa estratégia. Incursões militares são identificadas como *operações*. A ação militar dos Estados Unidos no Iraque e no Kuwait, iniciada em 1991, com uma sequência de bombardeios aéreos, foi designada pelas Forças Armadas Americanas *Operação Tempestade no Deserto*. No Brasil, as três investidas do Exército sobre o movimento guerrilheiro instalado na região do Rio Araguaia na Amazônia e que, nos primeiros anos da década de 1970, já oferecia incômoda resistência ao governo militar, forma também batizadas com nomes singulares: as operações *Papagaio* (1972), *Sucuri* (1973) e *Marajoara* (1973) resultaram na morte violenta de dezenas de pessoas

guerra contra o crime.

Entretanto, vale dizer, todo esse alarde, bem como essa mobilização em torno das discussões envolvendo práticas corruptivas no sistema eleitoral e em determinados setores do serviço público/privado, não teria tomado a proporção que tomou sem a participação da grande mídia, cada vez mais difusora e interessada em prisões, ainda que de duvidosa constitucionalidade, e demais atos processuais penais<sup>40</sup>.

Ao que parece, essa participação incisiva da grande mídia, encarregada pela formação da opinião pública (ou midiaticizada), nesse tipo de operação policial-ministerial-judicial foi devidamente pensada pelos responsáveis, por exemplo, pela “operação lava-jato”, cujo referencial forte da “mani pulite” jamais se perdeu de vista ou deixou de funcionar como paradigma<sup>41</sup>.

---

consideradas subversivas, muitas delas em circunstâncias até hoje não esclarecidas” (GOMES, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 229-253., ago. 2016, p. 232).

<sup>40</sup> Acerca do tema das prisões processuais, notadamente aquelas impostas nas operações midiáticas, vale destacar o emprego, muitas vezes ilegal, e certamente inconstitucional do instituto da condução coercitiva, quando suspeito ou testemunha é levado sob escolta policial, independentemente de intimação prévia, a depor perante a autoridade policial. Conforme se verifica na operação Lava Jato, alguns conduzidos coercitivamente, logo após o ato, foram presos provisoriamente. Entretanto, vale ressaltar que o uso indiscriminado das prisões processuais não é exclusividade da operação policial-ministerial-judicial em comento: “Trata-se do ‘culto à prisão preventiva’ (na expressão do Desembargador Odone Sanguiné), que denota o uso ilegítimo da prisão processual para fins simbólicos que lhe são estranhos, tais como a prestação de contas aos meios de comunicação em massa, à opinião pública, etc.” (MIRZA, Flávio. Novos paradigmas da prisão preventiva: um claro retrocesso. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 115-134., ago. 2016, p. 125).

<sup>41</sup> “Talvez a lição mais importante de todo o episódio seja a de que a ação judicial contra a corrupção só se mostra eficaz com o apoio da democracia. É esta quem define os limites e as possibilidades da ação judicial. Enquanto ela contar com o apoio da opinião pública, tem condições de avançar e apresentar bons resultados. Se isso não ocorrer, dificilmente encontrará êxito. Por certo, a opinião pública favorável também demanda que a ação judicial alcance bons resultados. Somente investigações e ações exitosas podem angariá-la. Daí também o risco de divulgação prematura de informações acerca de investigações criminais. Caso as suspeitas não se confirmem, a credibilidade do órgão judicial pode ser abalada” MORO, Sérgio Fernando. Considerações

Curiosamente, a imprensa exerceu papel relevante no século XVIII, quando colaborou para a revolução burguesa, no sentido da “deslegitimação racional das velhas criminalizações de linhagem inquisitorial e pela abolição de penas corporais cruéis e desproporcionais”<sup>42</sup>.

Entrementes, o crime, por assim dizer, tornou-se notícia (um produto), especialmente, nos últimos anos, aquele relacionado ao cometimento de corrupção nas entranhas do serviço público, por meio do envolvimento de agentes políticos e de executivos com destaque na indústria nacional. Criou-se o cenário perfeito para que todo um clamor público fosse edificado, no sentido de que a população (mediatizada) se voltasse contra as pessoas apontadas, pelas autoridades e pelos meios de comunicação, como corruptas.

Nada surpreendente, se se considerar o fenômeno da sociedade de riscos e o incremento da sensação de insegurança pelos meios de comunicação em massa, quando o produto “notícia” se torna cada vez mais rápida, acessível e globalizada, em virtude dos avanços tecnológicos<sup>43</sup>. Se essa notícia (produto), em verdade, servir para a propagação do medo ou do sentimento de insegurança, há aí o firmamento de uma instantânea relação de consumo. O medo vende e é consumido em abundância e velocidade.

Segundo apontam Callegari e Andrade, a sociedade do risco pode ser definida como aquela que experimente, simultaneamente, os avanços e os perigos provenientes dos avanços tecnológicos e científicos em geral. Ao mesmo tempo em que esses progressos colaboram para a melhoria da vida humana, eles

---

sobre a operacao mani pulite. *Revista do CEJ*: Centro de Estudos Judiciários Brasília, conselho de justiça federal, v. 26, p. 56-62, set, 2004, p. 60.

<sup>42</sup> BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 11, 42 Esp, p. 242-263., jan./mar. 2003, p. 243.

<sup>43</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de Perigo Abstrato*. – 3. ed., rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 35.

também a colocam sob constante e grave ameaça<sup>44</sup>.

Seguindo com esse raciocínio, a sociedade de riscos passa a ser governada pelo medo, impulsionando o Estado a adotar medidas de gerência ou de controle desse sentimento, o que, invariavelmente, leva-o a recorrer ao Direito Penal, que perde o seu caráter de última medida, como instrumento para tanto. Os apelos por segurança, fim da impunidade e novas espécies ou formas de criminalização se tornam ainda mais constantes, notadamente, quando se observa o apoio dos meios de comunicação<sup>45</sup>.

Dessa maneira, o crime de corrupção, aqui abordado, e o seu alegado enfrentamento, passou a ser explorado midiaticamente, tornando-se, por consequência, a principal pauta dos grandes veículos de imprensa nacionais. Como decorrência lógica, integrantes do Sistema de Justiça Criminal (juízes, promotores/procuradores, delegados, defensores) passaram à condição de protagonistas desse espetáculo criado em volta da corrupção (em regra, noticiada como a pior das práticas criminosas)<sup>46</sup>.

---

<sup>44</sup> CALLEGARI, André Luís; ANDRADE, Roberta Lofrano. Sociedade de Risco e Direito Penal. In: CALLEGARI, André Luís (org.). *Direito Penal e Globalização: sociedade do risco, imigração irregular e justiça restaurativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2011.

<sup>45</sup> “Os discursos criminalizadores encontram, assim, verdadeira aceitação popular, porque amparados em um sentimento generalizado de insegurança, medo e temor. Além disso, pressupõem – com uma boa dose de encantamento e magia, para lembrar Warat (1994) – um exercício racional de poder que supostamente se dirige à sociedade de forma igualitária. Esses discursos legitimadores da intervenção penal ignoram a latência de um sistema que é manifestamente desigual e seletivo e que pouco ou nada tem a contribuir para a redução da criminalidade” ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; GOMES, Marcus Alan de Melo. Mídia, medo e expansão punitiva. In: PINHO, Ana Cláudia Bastos de et al (Org.). *Tensões Contemporâneas da Repressão Criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 83.

<sup>46</sup> “No que diz respeito ao sistema penal, a influência midiática reforça seu caráter repressivo ao replicar o discurso do castigo e da exclusão do inimigo (criminoso), aproveitando-se dos dividendos mercantis que o crime-notícia proporciona. Em termos político-criminais, é quase como transformar os meios de comunicação em um supraparlamento, uma suprapolícia e um suprajuíz” (GOMES, Alan Melo. *Mídia e Sistema Penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 14).

Esse papel heroico ou de preponderância moral ou ética atribuído às instituições brasileiras, cujos quadros são, majoritariamente, preenchidos via concursos públicos, nalguma medida, embasa a atuação dos atores encarregados pela condução da operação “lava-jato”, à medida que tais personagens se colocam num patamar superior, por exemplo, aos ocupantes de cargos eletivos (possivelmente, os principais investigados). Esse discurso não esconde o desprezo em relação às escolhas feitas pelo povo e ao funcionamento democrático do Estado, principalmente via sistema de pesos e contrapesos entre Legislativo, Executivo e Judiciário<sup>47</sup>.

A sua vez, a pessoa do acusado, que pode ser um ex-ocupante ou detentor de cargo político em exercício, é retratada de forma diferente, quase sempre como um objeto, um ser indigno de direitos fundamentais (já que apontado como o responsável por todos os males sociais), cuja expiação midiática, durante e após a prisão/condução coercitiva (geralmente processual), recebe cobertura em tempo real dos grandes veículos de comunicação. Em muitos casos, ainda que sequer exista a formalização da acusação, a pessoa apontada como suspeita da prática de crime de corrupção já experimenta os dissabores da condenação pública, antecipada e sem direito ao contraditório e à ampla

---

<sup>47</sup> “No Brasil, encontram-se presentes várias das condições institucionais necessárias para a realização de ação judicial semelhante. Assim como na Itália, a classe política não goza de grande prestígio junto à população, sendo grande a frustração pelas promessas não-cumpridas após a restauração democrática. Por outro lado, a magistratura e o Ministério Público brasileiros gozam de significativa independência formal frente ao poder político. Os juízes e os procuradores da República ingressam na carreira mediante concurso público, são vitalícios e não podem ser removidos do cargo contra a sua vontade. O destaque negativo é o acesso aos órgãos superiores, mais dependentes de fatores políticos. Destaque também negativo merece a concessão, por lei, de foro especial a determinadas autoridades públicas, como deputados e ministros, a pretexto de protegê-los durante o exercício do cargo. O pretexto não parece coerente com as modificações decorrentes da controvertida Lei n. 10.628/2002, que estenderam o privilégio para período posterior ao exercício do cargo” MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a operação Mani Pulite. *Revista do CEJ: Centro de Estudos Judiciários Brasília, conselho de justiça federal*, v. 26, p. 56-62, set, 2004, p. 61.

defesa, porém, no palco de entrevista coletivas realizadas em hotéis de luxo e, inevitavelmente, longe dos foros ou tribunais. Trata-se da condenação via imprensa, quiçá mais grave que a ocorrida no âmbito judiciário (desta, ao menos, é possível recorrer). Pode-se afirmar que a grande mídia guia, manipula, (de)forma, molda a opinião pública/midiática no sentido da condenação ou da absolvição de alguém. Noutras palavras: a exploração midiática de um caso penal também é repleta de parcialidade, sendo de difícil controle<sup>48</sup>.

Sobre essa possível tomada de partido por parte da grande mídia, Garapon ressalva que tal parcialidade midiática “revela elementos de provas aos seus leitores antes mesmo que a justiça delas tome conhecimento, avalia o trabalho de cada um e, finalmente, julga em vez dos juízes”<sup>49</sup>.

Nessa toada, a partir do momento em que a opinião pública é pautada pela grande mídia no sentido da condenação do indesejado, o Judiciário se vê, sob pena de perder a sua credibilidade, obrigado a condenar o já condenado. Em resumo: o judiciário chancelará a condenação já levada a cabo pelos grandes veículos de comunicação em massa, numa clara, inequívoca e cristalina ruptura com o Estado Democrático e Constitucional de Direito.

Essa questão deve ser trabalhada com muito rigor, justamente para que não se utilize a chamada opinião pública como instrumento para a legitimação de práticas ilegais, punitivistas e utilitárias, principalmente por agentes do Estado. Veja-se o

---

<sup>48</sup> “Além de produzir massivas subjetividades, de estar nas mãos de uns poucos, a mídia funciona organizando diversos e diferentes fluxos de acontecimentos e, pela via do espetáculo, das formas dramáticas e sensacionalistas, produz as “identidades”, as simpatias, os prós e os contras. À medida, portanto, que organiza os múltiplos fluxos de acontecimentos, a mídia hierarquiza os temas, selecionando os que deverão ser de conhecimento público e, daí, os que deverão necessariamente ser discutidos, debatidos, pensados” (RODRIGUES, Matheus. Discurso midiático e violência. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 217, p. 11-12, dez. 2010, p. 11).

<sup>49</sup> GARAPON, Antoine. *O Guardador de Promessas: Justiça e Democracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 1996, p. 79.

importante alerta feito por Germano, para quem a tão alegada “opinião pública” não importa a opinião de todos, pois ela é edificada através de várias causas, dentre as quais, a influência que certos setores da sociedade exercem sobre outros<sup>50</sup>.

Tem-se o seguinte enredo: sociedade de risco, populismo penal, utilitarismo processual penal, medo coletivo, necessidade de uma guerra ao crime, a construção de uma figura heroica, intensa participação dos meios de comunicação em massa (que transforma o crime/criminoso num produto de audiência) e a figura do vilão comum.

Eis o chamado processo penal do espetáculo, no qual o suposto criminoso, bem como seu defensor, é retratado como vilão nacional (o mal a ser eliminado e duramente reprimido), enquanto que os encarregados da investigação/acusação/julgamento recebem a aura, a caricatura de salvadores da pátria<sup>51</sup>. Em regra, e nesse contexto, as reportagens e matérias jornalísticas

---

<sup>50</sup> “A opinião pública é um produto, reflexo de uma sociedade em constante mutação. Numa época em que se constata o desvirtuamento de valores primordiais e o desrespeito aos direitos fundamentais, não é surpreendente que a opinião pública nada mais seja do que uma manifestação anônima, formada e conduzida por políticos, professores, cientistas, jornalistas e demais profissionais e autoridades que exercem o poder de convencimento perante a sociedade em geral. Esconde-se na diversidade de bons e maus pensamentos, provenientes de mentes boas e doentias. A quem se atribui a opinião pública? Ao carroceiro que percorre com sua charrete 20 quilômetros por dia catando latas e plásticos, ou a um famoso jornalista que diariamente transmite opiniões e informações (seguindo linhas editoriais predefinidas) em horário ou espaço nobre de rádio, jornal ou televisão?” GERMANO, Luiz Paulo Rosek. *O juiz e a mídia: reflexos no processo*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2012, p. 31.

<sup>51</sup> Para determinadas espécies delitivas, a figura da vítima também é explorada, porém no sentido da ampliação do sentimento de pesar, por conta do mal por ela experimentado. Além disso, busca-se aproximar a vítima (individualmente considerada) das demais pessoas. É por isso que se é levado a identificar-se mais com a figura da vítima, que com a do acusado (geralmente satanizado). Essa exploração da dor da vítima é comumente explorada pelos programas midiáticos nos casos de crimes sexuais, acidentes aéreos, ataques terroristas e crimes contra o patrimônio (principalmente, o latrocínio). Esse tipo de abordagem jornalística também é observada nos casos da chamada “criminalização da política/político”, em que dramas sociais (filas em hospitais públicos, precariedade das escolas, insegurança pública, etc.) são cotejados com privilégios desfrutados por (ex-) ocupantes de cargos eletivos, principalmente quando processados por crimes contra a Administração Pública.

dedicam a maior parte de seu espaço à versão acusatória/investigatória, destinando, quando o fazem, pouca oportunidade para que a parte acusada se manifeste<sup>52</sup>.

Se não há muito espaço para que a defesa se apresente nesse tipo de processo penal midiático, também não há muito cuidado no que tange à relativização de direitos fundamentais do investigado, conforme se verifica na decretação de prisões processuais fora das hipóteses previstas em lei, como também mediante conduções coercitivas inconstitucionais e sem previsão legal, vazamentos de informações sigilosas, uso de prisões cautelares como forma de “estímulo” ou convencimento do preso à feitura de acordo de colaboração premiada, a instrumentalização da figura do colaborador/delator<sup>53</sup>, etc.

A constatação acima não é de causar surpresa, afinal seja pelo discurso dos atores do Sistema de Justiça Criminal (ligados à pretensão acusatória), seja por meio do que a grande mídia veicula, ávida por mais e mais audiência, isto é, por mais lucro, o interesse do acusado (retratado como privado, particular, menor) é diminuído em relação àquele de ordem pública (notadamente

---

<sup>52</sup> “No processo penal espetacular desaparece o diálogo, a construção dialética da solução do caso penal a partir da atividade das partes, substituído pelo discurso dirigido pelo juiz: um discurso construído para agradar às maiorias de ocasião, forjadas pelos meios de comunicação de massa, em detrimento da função contramajoritária de concretizar os direitos fundamentais (o Poder Judiciário, para concretizar direitos fundamentais, deveria julgar contra a vontade da maioria). Para utilizar a terminologia proposta por Flusser, pode-se identificar o Sistema de Justiça Criminal como um ‘aparelho’ destinado a fazer funcionar o ‘programa’ do espetáculo. Programa, vale dizer, adequado à tradição em que está inserido o ator-espectador: um programa autoritário feito para pessoas que se acostumaram com o autoritarismo, que acreditam na força, em detrimento do conhecimento, para solucionar os mais diversos e complexos problemas sociais e que percebem os direitos fundamentais como obstáculos à eficiência do Estado e do mercado. No processo penal do espetáculo, o desejo de democracia é substituído pelo ‘desejo de audiência’” (CASARA, Rubens R. R. *Processo Penal do Espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 12).

<sup>53</sup> TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Tradução de Sergio Fernando Moro. *Revista CEJ*, Brasília, DF, n.37, p. 68-93, abr. 2007



vinculado ao pleito condenatório)<sup>54</sup>. Trata-se da velha dicotomia entre os interesses público e privado, geralmente envolta num discurso maniqueísta, no qual a pretensão acusatória significa o bem de todos ou a vontade soberana.

Nesse enredo, a violação a garantias processuais se mostra como mera formalidade, pois a partir do momento em que se constrói uma história, quase que exclusivamente baseada na ótica persecutória, punitivista, a condenação passa à condição de objeto almejado tanto pelos atores jurídico-processuais, como por todos aqueles que seguem, por meio de seus televisores, aparelhos de rádio ou via internet a saga meticulosamente desenhada, na qual o lado heroico, invariavelmente, está correlacionado aos reclamos dos investigadores/acusadores/julgadores.

O envolvimento dos personagens integrantes do Sistema de Justiça Criminal, diante do enredo traçado no processo penal do espetáculo, experimenta, com destaque para o julgador, o afastamento de seus deveres, tais como retratados na Constituição da República e nos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos. Não raro, o magistrado, principalmente, apresenta-se como aquele encarregado de ouvir a opinião pública (ou seria

---

<sup>54</sup> Acerca do tema, ABBOUD informa que os direitos fundamentais possuem dois campos de vinculação, tanto em relação ao Estado, quanto em face da sociedade. Ademais, o autor critica ainda a distinção que se faz entre Estado e Sociedade, defendendo ainda que a defesa dos direitos fundamentais é condição indissociável do Estado Constitucional. Advogar a supremacia do interesse público sobre o particular, com vistas a relativizar direitos fundamentais, portanto, configura equívoco considerável. Nesse sentido: “Desse modo, se nos direitos fundamentais estão fundidos interesses privados, disso se obtém que tão logo uma liberdade constitucional seja restringida, é também afetada a coletividade. Tão logo algum direito fundamental seja lesionado também e sempre será afetado o interesse público. Exemplo marcante é o direito de propriedade no caso da desapropriação que diante da ponderação de interesses estão em jogo interesses públicos de ambos os lados. Os direitos fundamentais são como garantia dada à coletividade, componente da ordem pública e são ao mesmo tempo para o indivíduo proteção de bens jurídicos, na proteção de interesses” (ABBOUD, Georges. O mito da supremacia do interesse público sobre o privado: a dimensão constitucional dos direitos fundamentais e os requisitos necessários para se autorizar restrição a direitos fundamentais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 907, p.61-119, maio 2011, p. 97/98).

publicada?), distorcendo de ponta a ponta a figura contramajoritária do juiz do Estado Democrático e Constitucional de Direito<sup>55</sup>.

#### 4. EFICIÊNCIA E UTILITARISMO PENAIIS

Neste tópico, não se pretende discorrer acerca da concepção estadunidense e econômica de Eficiência, que gera um estudo ou uma leitura interdisciplinar do Direito, isto é, uma avaliação econômica das decisões judiciais e das normas jurídicas, conforme leciona Mercado Pacheco<sup>56</sup>.

Primeiro, diante da dificuldade em esclarecer o que se entende sobre Eficiência, enquanto princípio jurídico. Nesse aspecto, Silva Sanchez aduz que “a análise econômica do Direito situa-se no plano geral das correntes utilitaristas”<sup>57</sup>. Assim, ao se levar em conta o custo/benefício de um ato jurídico, não se pode olvidar questões atinentes aos princípios da liberdade, da dignidade humana ou da proporcionalidade.

A crítica a seguir estabelecida, conforme o alerta de Wedy, recairá sobre determinada (e quiçá equivocada) concepção de processo penal eficiente, no sentido de que assim o será

---

<sup>55</sup> “Ao desaparecer a sujeição do juiz à Constituição, o juiz penal muda de papel: deixa de ser o garantidor dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição da República a todos e a cada um, independentemente da vontade da maioria, para se tornar o diretor preocupado com o desenvolvimento do espetáculo, com a audiência. Assim, perde-se um dos principais fundamentos à legitimidade do Poder Judiciário e da função jurisdicional, bem como fragiliza-se a independência do Poder Judiciário em relação ao Legislativo e ao Executivo, poderes da maioria, bem como, e principalmente, em relação à mídia. O espetáculo, entendido como mercadoria produzida para agradar ao maior número de pessoas, é o locus adequado à onipotência das majorias e ao sacrifício de direitos e garantias fundamentais de uns em nome do prazer de outros” (CASARA, Rubens R. R. A espetacularização do processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v.24, n.122, p. 309-318, ago. 2016).

<sup>56</sup> MERCADO PACHECO, P. *El análisis Económico del Derecho y Utilitarismo. «Concordancias y divergências», Télos. Revista Iberoamericana de Estudios Utilitaristas*. ISSN 1132-0877, vol. III, número 2 (1994) pp. 99-123.

<sup>57</sup> SILVA SANCHEZ, Jesús-María. *Eficiência e Direito Penal*. Tradução de Mauricio de Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2004, p. 7.

quando a punição se verificar de plano, isto é, em caráter imediato. Tal análise reforça necessidade de mais estudos sobre as finalidades do Direito e do Processo Penais, pois é importante não conceber a decretação de uma prisão (processual ou penal) como algo imperiosamente justo e eficiente<sup>58</sup>.

Nesses termos, eficiência seria sinônimo de aplicação precípua da pena de prisão – inclusive a de natureza cautelar, da relativização ou da abreviação de garantias fundamentais, da criação de embaraços ao exercício do direito de defesa, da ampliação dos meios ocultos de investigação e do reforço do discurso maniqueísta voltado para a elevação moral do Estado em detrimento do indivíduo<sup>59</sup>.

Essa compreensão vem sendo reforçada pela maneira como as recentes operações de combate ao crime, muito em razão da cobertura midiática, divulgam ou repassam informações acerca do número de prisões cautelares ou definitivas impostas em face de investigados/processados/julgados. Especialmente em relação à “operação lava-jato”, é comum observar um comparativo entre o alto número de prisões decretadas em 1ª Instância, em detrimento do que ocorre quando o julgamento é realizado pelos Tribunais Superiores<sup>60</sup>. O número de prisões,

---

<sup>58</sup> WEDY, Miguel Tedesco. *Eficiência e Prisões Cautelares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

<sup>59</sup> “Deve-se, portanto, fazer uma distinção entre uma eficiência ‘ideal’ e a eficiência meramente instrumental pretendida pelos tempos atuais. A primeira há de ser vista dentro do contexto que expressa paz jurídica, temperada pela função de proteção dos bens jurídicos, o que é próprio de uma concepção mais liberal. Outra é aquela eficiência meramente instrumental e que repercute, de forma direta, no processo penal, uma eficiência própria de um sistema jurídico despreocupado com certas garantias que foram conquistadas com sacrifícios e adversidades, quando não com o próprio sangue dos cidadãos. Essa eficiência pretende vulgarizar garantias em detrimento do ‘combate à corrupção e ao crime’, de forma a ‘reduzir a criminalidade’ e a ‘sensação de impunidade’” (WEDY, Miguel Tedesco. *Eficiência e Prisões Cautelares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 24).

<sup>60</sup> Conforme divulgado recentemente, somente na e pela 13ª Vara Federal de Curitiba foram decretadas 94 prisões preventivas e 74 temporárias, desde que o início da operação “lava jato”. Disponível em: <http://gl.globo.com/politica/operacao-lava>

portanto, é tido como um referencial para a adjetivação de um processo como eficiente ou não.

Essa busca por eficiência (prisões) está atrelada ao movimento de expansão do Direito Penal e de compreensão utilitarista do Processo Penal, quando este deixa de ser estruturado como um instrumento de controle do poder punitivo estatal. Tem-se, por consequência, uma Política Criminal, “entendida como um conjunto de princípios fundamentais do *ius puniendi*”<sup>61</sup>, absolutamente repressivista.

A noção de eficiência (punitivista) da qual se fala traz consigo o clamor pelo populismo penal, tanto que alguns integrantes do Ministério Público Federal propuseram um intitulado “pacote de medidas contra a corrupção”, conforme dito, que, com intensa propaganda oficial e com apoio da grande mídia, visa a modificação do ainda defasado sistema de nulidades processuais, para determinar que o ato processual nulo seja aproveitado ao máximo. Em resumo: dentre outras propostas, como a inserção do crime de corrupção no rol dos delitos hediondos, almeja-se a restrição das hipóteses de nulidades.

Segundo Gloeckner, o projeto de lei aludido acima – PL nº 4.850/2016 – cunhado por membros do órgão público intitulado como fiscal da constitucionalidade, ainda que tenha sido assinado por milhões de pessoas para configurar-se como de iniciativa popular, nos termos em que proposto, busca afastar quaisquer consequências negativas do não cumprimento da forma prevista em lei, alterando, com isso, a própria constituição do ato jurídico processual<sup>62</sup>. Segundo essa proposta legislativa,

---

jato/noticia/lava-jato-tem-116-condenados-e-27-presos-em-mais-de-3-anos-de-operacao.ghtml. Último acesso em 07 jul. 2017.

<sup>61</sup> SILVA SANCHEZ, Jesús-María. *Eficiência e Direito Penal*. Tradução de Mauricio de Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2004, p. 8.

<sup>62</sup> “Dessa maneira, o primeiro risco, que poderia ser submetido ao escrutínio por meio de uma leitura criminológica crítica, corresponde ao fenômeno que *Prittwitz* denominou como militarização Direito Penal. O segundo risco corresponde à própria transformação do processo penal em um dispositivo político criminal de *prima ratio*, isto é, convertido em um garantidor da eficiência do Direito Penal. Eis o problema

a forma não é sinônimo de garantia do indivíduo em face do Estado, mas mera formalidade, que pode ser afastada, conforme se trate de crime de corrupção (tudo em nome da prevalência do interesse público sobre o do particular).

Não se trata de um movimento isolado, isto é, que se verifique apenas nos limites territoriais brasileiros. Soares Júnior adverte para as consequências desse agigantamento do Direito Penal (e do inevitável apequenamento dos direitos fundamentais) também em solo estadunidense, muito em virtude da denominada “guerra contra o terror”, intensificada pelos traumáticos atentados ocorridos em 11 de setembro de 2001, responsáveis pela criação do USA Patriot Act<sup>63</sup>.

A esse respeito, Husak desenvolveu um trabalho primoroso sobre o que denomina “excesso de criminalização (ou *overcriminalization*)” nos Estados Unidos, consistente numa política criminal vocacionada à demasia de punição e à produção de mais e mais leis penais, repercutindo, inevitavelmente, no encarceramento em massa. O autor traz ainda um dado interessante para tratar dessa realidade: o número elevado de pessoas sob a vigilância do Sistema de Justiça Criminal dos Estados Unidos, tanto na condição de liberdade condicional, quanto em se tratando de suspensão condicional da pena. Dessa forma, além de prender em caráter massivo, o Estado ainda mantém sob a sua vigilância, um número expressivo de pessoas. É o Direito Penal

---

específico que atravessa o corpo dos ajustes, mormente o das nulidades no processo penal. Uma concepção que percebe o processo penal como uma ferramenta exclusiva de aplicação do Direito Penal material (e que, evidentemente, pressupõe uma cisão completa entre direito material e processual, tributária do pensamento de *Bulow*) tão somente consegue vislumbrar a forma processual como obstáculo. Assim, tornar o processo penal mais “eficiente” requer, sobretudo, a transformação de alguns institutos processuais” grifos do autor (GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Anticorrupção ou corruptibilidades das formas?. *Boletim do IBCCRIM*, ano 23, n. 277, p. 19-21, dez./2015, p. 19).

<sup>63</sup> SOARES JÚNIOR, Dário José. *A crise dogmática do processo penal*. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2016.

máximo exercendo máximo controle sobre a sociedade<sup>64</sup>.

Numa leitura utilitarista, as garantias processuais são retratadas como óbices, como inconvenientes ao alcance dos fins do Direito Penal (prisão) e do Processo Penal (condenação). Antes e preferencialmente subsidiária, a norma penal é realçada à condição de primeiro e principal meio de solução dos conflitos, razão pela qual, novas infrações penais são criadas e penas são alteradas para maior<sup>65</sup>.

Vale ressaltar, que o utilitarismo aqui rebatido é aquele de natureza inquisitória, arbitrária e autoritária, retratado por Ferrajoli como uma versão *ex parte principis*, ou seja, no sentido de que ao Estado é permitido o exercício de qualquer meio (inclusive o Direito Penal de Exceção) para o alcance de seu fim (manifestação do poder, notadamente, o de cunho repressivo). Segundo o autor, essa espécie de utilitarismo se vale de fatores

---

<sup>64</sup> “Quizás la mejor razón para ser escéptico frente a la afirmación de que los castigos más extensos han jugado un papel central en la disminución del crimen es que este último fenómeno ha acontecido a lo largo de todo el mundo occidental industrializado, mientras que sólo Estados Unidos ha incrementado substancialmente sus penas. Incluso los índices de delitos han caído tanto en Estados Unidos como en aquellos ordenamientos en que el tamaño de su población penitenciaria no ha aumentado de manera tan radical. Tampoco hay cantidades significativas de delitos que son prevenidos vía neutralización, pues las personas reincidentes que son elegibles para las penas más largas suelen haber superado la edad en la que comenten la mayoría d los delitos. Estos resultados podrían no ser tan contraintuitivos como parece a primeira vista. Los científicos sociales han acumulado una gran cantidad de pruebas para demostrar que las personas obedecen la ley fundamentalmente porque han internalizado las normas sociales y no porque se hayan disuadido por temor a ser arrestados o perseguidos. Es difícil ver cómo la inmensa cantidad de castigo que infligimos podría ser necesaria para alcanzar un bien social superior” HUSEK, Douglas. *Sobrecriminalización: Los limites del Derecho Penal*. Traducción e introducción de Rocío Lorca Ferreccio. Madrid: Marcial Pons, 2013, p. 46.

<sup>65</sup> “Em um contexto tal, o Direito Penal assume, como ressalta Albrecht (2000, p. 472), um caráter de “arma política”, apresentando-se como um instrumento de comunicação, uma vez que ele permite transladar os problemas e conflitos sociais a um tipo de análise específica que se apoia na função analítica e categorial característica do discurso penal, dado que o cumprimento desta função não requer mais que a demonstração exemplar da atividade da prática legislativa e da justiça penal” (CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Miquel Ângelo Dezordi. *Sistema Penal e Política Criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 53)

externos ao Direito, como a Moral e a Política, para que o interesse do Estado ou do Príncipe seja logrado<sup>66</sup>.

Imperioso reconhecer o apelo e a força que essa versão utilitarista possui sobre os Direito Penal e Processual Penal, invariavelmente, os ramos da Ciência Jurídica que mais manifestam o exercício de poder pelo Estado<sup>67</sup>.

Diante dessas reflexões, e ainda que se tratem de disciplinas autônomas, é inevitável constatar que a ampliação do Direito Penal gera um perigoso efeito no processo penal. Com outros dizeres: à medida que as prescrições punitivas aumentam, em número e intensidade, a observância às garantias processuais decrescem.

A afirmação ao norte traz sérias preocupações, haja vista que o modelo de processo penal proposto pela Constituição da República, no qual além da distribuição de funções (acusação, defesa e julgamento) a órgãos ou pessoas distintas, a gestão da prova fica a cargo das partes e o objetivo não é necessariamente a aplicação da pena, mas o acertamento da causa penal (já que

---

<sup>66</sup> “Obviamente, tais doutrinas, vez que inspiradas na máxima de que ‘os fins justificam os meios’, são, por princípio, antitéticas ao modelo de Estado de Direito enquanto sistema de poder disciplinado e limitado pelas regras do jogo que formam o ‘meio’ direito, sendo idôneas a justificar sistemas de direito penal ilimitado, de caráter substancialista e inquisitório, especialmente no que tange aos delitos políticos que turbem em qualquer modo os interesses políticos do Estado e o exercício do poder de governo” (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. Prefácio da 1. ed. italiana, Norberto Bobbio. – 4. ed. rev.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 243).

<sup>67</sup> “O cálculo político-utilitarista e a postura pragmatista são especialmente nefastos no Processo Penal, pois vão permitir a sua instrumentalização, uma vez que são fortemente amparados em escopos metajurídicos, os quais, para que se realizem, vão sempre depender de uma ‘tomada de consciência teleológica’, que parte do seguinte pressuposto: ‘Todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legítima, em função dos fins a que se destina’. No particular aspecto do processo penal, a proeminência dos escopos metajurídicos reforça o papel centralizador da jurisdição e, sobretudo permite reconhecer ao judiciário um papel de protagonista a quem é atribuída a missão de implementar a política de segurança pública, subvertendo até mesmo o princípio acusatório, quando os fins aparentemente justificam, como no caso da criminalidade organizada” SOARES JÚNIOR, Dário José. *A crise dogmática do processo penal*. Belo Horizonte: D’Plácido Editora, 2016, p. 191.

nos regimes democráticos, os decretos absolutórios e condenatórios não possuem pesos diferentes).

Assim, diante do espetáculo criado pelas operações jurídico-midiáticas, ao invés de ingressar no processo presumidamente inocente, o acusado já passa a receber o tratamento de culpado pela grande mídia, em decorrência das informações passadas pelos agentes do Estado responsáveis pela investigação. No seio de um processo espetacularizado, midiático e eficiente – sob a perspectiva da punição – a proteção à inocência cede vez à presunção de culpabilidade, plenamente incompatível com o processo penal democrático e constitucional brasileiro<sup>68</sup>.

Nos regimes democráticos, o processo penal serve como termômetro do nível de civilidade da sociedade. Dessa maneira, quando o processo penal respeita os direitos humanos e fundamentais consagrados por determinado Estado para a resposta adequada ao caso concreto objeto de apreciação judicial, pode-se afirmar que os espaços para práticas arbitrárias e autoritárias são bastante reduzidos.

Entretanto, quando o Direito Penal cresce ao ponto de retirar de determinadas pessoas ou grupos o status de sujeitos de direitos, tornando-os, porém, objetos ou alvos a serem caçados pelo Estado, toda a estrutura de proteção aos direitos fundamentais cede vez a um modelo excepcional e desumano de processo penal.

Segundo a lição de Callegari e Giacomolli, “a excepcionalidade há de ser negada com o Direito penal e processual penal constitucionalmente previstos, na medida em que a reação extraordinária afirma e fomenta a irracionalidade”<sup>69</sup>.

É possível cogitar algumas situações ou características desse modelo excepcional de processo penal, ante a sua

---

<sup>68</sup> TOVO, Paulo Cláudio; TOVO, João Batista Marques. *Princípios de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 48.

<sup>69</sup> CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José. Prólogo III. In: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.



adequação ao punitivismo decorrente do crescimento do Direito Penal: utilização de prisões processuais como meios coercitivos para que o detido se veja obrigado a colaborar com as investigações; admissão, ainda que relativizada, de provas obtidas por meios ilícitos; participação ativa do magistrado nas investigações e sua efetiva aderência ao interesse acusatório; estabelecimento da incomunicabilidade entre acusado/suspeito e seu defensor; violação à intimidade das comunicações, telemáticas ou não, fora dos casos defesos por lei; midiaticização do processo penal; decretação de conduções coercitivas sem previsão legal, etc.

Além mais, como se almeja a punição do acusado, o processo penal de exceção se caracteriza também por sua incessante busca pela celeridade, ou seja, quanto mais rápida a resposta estatal (punição), mais eficiente será, para os defensores desse modelo, o processo penal.

Nesse sentido é a lição de Gloeckner, para quem o processo penal do inimigo se confunde com um sistema totalizante de direito penal, calcado na fabricação de riscos, medos e na noção de que a apuração do caso penal deve ser rápida, eficiente e direcionado ao combate à criminalidade<sup>70</sup>.

Com essas características, diferente do modelo esculpido pela Carta Magna e almejado pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos, o processo penal cada vez mais se

---

<sup>70</sup> “O “processo penal do inimigo”, que se pode afirmar, é um direito penal de exceção, caracteriza-se como no modelo do *crime control*, mediante o recurso à celeridade. Acredita-se que esse é o ponto modal da questão. A grande parte (para não dizer todos) dos procedimentos utilizados para transformar o processo penal em algo eficiente reside na aceleração do procedimento. *Este reclamo da eficiencia es, ante todo, un reclamo de celeridad*. Conceituando a *contrario sensu*, essa aceleração corresponde ao impedimento de o processo seguir seu curso normal, seja através da assunção de culpabilidade antecipadamente (transação penal); delação premiada e seu respectivo perdão judicial ou abatimento da pena; crimes de perigo abstrato que tornam despidiendo um resultado (e as provas desse resultado cuja carga seria da acusação); inversão da carga da prova, como ocorre no crime de lavagem de dinheiro no Brasil; prisões cautelares” (GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Risco e Processo Penal: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado*. – 2. ed. – Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 301/302).

distancia da sua necessária humanização, a qual só é possível a partir de sua “leitura convencional e constitucional, via constitucionalização dos direitos das gentes”<sup>71</sup>.

Quanto mais eficiente (nesse prisma punitivo), menos garantidores serão o processo penal e o Estado no qual aquele está inserido. Opta-se politicamente não pela proteção do *status libertatis*, mas pela limitação ou privação dos direitos fundamentais. Com um direito penal ampliado e um processo penal efficientista, o acusado (ou inimigo) torna-se um pária, merecedor de pena (aprisionamento, por excelência). Afinal, no contexto da sociedade do risco e do espetáculo<sup>72</sup>, sedenta que é por mais segurança, a aplicação da sanção penal é para além de simbólica. Ela integra a estrutura do Estado. Esse punitivismo é o remédio para o mal da insegurança.

Trata-se, portanto, de um Estado não democrático e nem de direito, conforme se extrai do magistério de Pacelli, que concebe o Estado democrático de direito como aquele fundado, estabelecido, firmado na proteção aos direitos fundamentais e na liberdade (via manifestação popular)<sup>73</sup>.

Por fim, há que se trazer o entendimento esposado por Fernandes, para quem a dualidade entre garantismo e eficiência, no processo penal, não se justifica. Segundo o autor, o processo

---

<sup>71</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. – São Paulo: Atlas, 2014, p. 11.

<sup>72</sup> “O princípio do fetichismo da mercadoria, a dominação da sociedade por ‘coisas suprassensíveis embora sensíveis’, se realiza completamente no espetáculo, no qual o mundo sensível é substituído por uma seleção de imagens que existe acima dele, e que ao mesmo tempo se fez reconhecer como o sensível por excelência” DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 28.

<sup>73</sup> “Nesse sentido, o direito irá se revelar, então, como a única alternativa viável para o cumprimento de semelhante tarefa, no ponto em que a eticização do Estado – poder exercido em nome e para a totalidade de seus integrantes – é elevada ao nível superior de uma orientação jurídica, tendo por coautores todos os membros da sociedade civil. A comunidade no Estado se estabelecerá, então, pelo jurídico” (PACELLI, Eugenio. *Processo e Hermenêutica na Tutela Penal dos Direitos Fundamentais*. – 3. ed., rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2012, p. 11).

penal jamais será eficiente sem garantismo, sem respeito aos direitos fundamentais e em detrimento das conquistas cívicas duramente conquistadas ao longo da História<sup>74</sup>. Dias observa que “em verdade, o processo penal serve para a defesa dos direitos fundamentais e desse papel não pode jamais se afastar”<sup>75</sup>.

O Direito e o Processo Penal devem servir para a contenção da barbárie de todos (Estado e sociedade) contra um (acusado/investigado/condenado), sob pena de todo um projeto político de defesa de direitos e garantias fundamentais ser rebaixado à condição de absoluto vazio de sentido.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das reflexões travadas no decorrer desta pesquisa, foi possível constatar que o conhecimento de e o acesso a novos recursos tecnológicos repercutem na prática crimes e influenciam novas formas de persecução penal, a exemplo do que se observa com a roupagem dada às operações policiais, ministeriais e judiciais destinadas à repressão da criminalidade.

Diz-se com isso que, numa sociedade consumidora do produto crime, travestido de notícia, por meio de celulares, computadores e pelos mais diversos veículos de comunicação, a aliança entre os órgãos de persecução e de julgamento penal com os meios de comunicação em massa, retiram dos juízos e tribunais o julgamento de fatos e de pessoas. Noutros dizeres: por meio de uma persecução penal cada vez mais ostensiva e concatenada com os veículos de informação, muitas pessoas já entram condenadas no processo penal.

---

<sup>74</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional* -7. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 23.

<sup>75</sup> DIAS, Paulo Thiago Fernandes. As garantias da ampla defesa e do contraditório: uma necessária leitura constitucional e convencional contra o arbítrio no processo penal. In: GIACOMOLLI, Nereu José; SCHNEIDER, Nathalia Beduhn; SCARTON, Carolina Llantada Seibel (Orgs). *Processo Penal Contemporâneo em Debate*. Florianópolis: Emporio do Direito, 2016, p. 101.

A constante opção por uma Política Criminal repressivista, que culmina na valorização da pena de condenação, na relativização de garantias processuais, bem como na ampliação do Direito Penal, notadamente via populismo legislativo e judicial, é inviabilizadora de um Estado que se pretende Constitucional e Democrático de Direito.

É importante que o Estado responda, civilizadamente, contra as investidas criminosas, que devem sim ser apuradas, processadas e julgadas. Entretanto, não se pode transformar o processo penal num palco de heróis e vilões, pois ele foi pensado justamente para controlar o Estado, não permitindo a ele que, através de seus agentes, transforme os acusados (eternamente) em objetos.



## BIBLIOGRAFIA

- ABBOUD, Georges. O mito da supremacia do interesse público sobre o privado: a dimensão constitucional dos direitos fundamentais e os requisitos necessários para se autorizar restrição a direitos fundamentais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 907, p.61-119, maio 2011.
- ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; GOMES, Marcus Alan de Melo. Mídia, medo e expansão punitiva. In: PINHO, Ana Cláudia Bastos de et al (Org.). *Tensões Contemporâneas da Repressão Criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.
- ANDRADE, Eliane Righi de. A apropriação do discurso da Lava Jato pela mídia: a formação de arquivos de memória sobre o evento e seus personagens principais. *Polifonia*: Cuiabá, v. 25, n. 37.1, p. 19-34, jan.-abr./2018.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e crítica do*

- Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal.* Tradução Juarez Cirino dos Santos. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- BASTO, Antônio Figueiredo. “Delações estão direcionadas a explodir o sistema político”, diz criminalista. [Entrevista concedida a] André Guilherme Vieira. *Valor*, Curitiba, 02 mai. 2017. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2017/05/02/delacoes-estao-direcionadas-a-explodir-o-sistema-politico-diz-criminalista.ghtml>. Acesso em 30 dez. 2019.
- BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 11, 42 Esp, p. 242-263., jan./mar. 2003.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BILENKY, Thais; BOGHOSSIAN, Bruno. Ministros do STF criticam espetacularização da lava jato ao prender Temer. Publicado no *Jornal Folha de São Paulo* em 21 mar. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/ministros-do-stf-criticam-espetacularizacao-da-lava-jato-ao-prender-temer.shtml>. Acesso em 28 dez. 2019.
- BORGES, André; VIDIGAL; Robert. Do lulismo ao antipe-tismo? Polarização, partidarismo e voto nas eleições presidenciais brasileiras. *Opinião Pública*, Campinas, vol. 24, nº 1, p. 53-89, jan.-abr., 2018.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de Perigo Abstrato*. – 3. ed., rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- BOVO, Cassiano Martines. De onde vem a ideia dos direitos humanos como defesa de bandido? Publicado no *Justificando* em 06 mar. 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/03/06/de-onde-vem-ideia-dos-direitos-humanos-como-defesa-de-bandidos/>. Último acesso

27 dez. 2019.

- BRANDT, Ricardo; AFFONSO, Julia; MACEDO, Fausto; VASSALO, Luiz. PF deflagra nova fase da operação carne fraca e mira BRF. Publicado no caderno de *Política* do Jornal Estadão em 05 mar. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-deflagra-nova-fase-da-operacao-carne-fraca-e-mira-brf/>. Último acesso em 27 dez. 2019.
- BRASIL. Justiça Federal (13. Vara Federal de Curitiba). *Ação penal* nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Autor: Ministério Público Federal e outro. Réu: Roberto Moreira Ferreira e outros. Curitiba, 12 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-condena-lula-triplex.pdf>. Último acesso em: 27 dez. 2019.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Presidência [da República Federativa do Brasil]*, Brasília, DF, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Último acesso em 26 dez. 2019.
- CAETANO, Haroldo. *A operação lava jato e o dilema do processo penal*. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/11/18/operacao-lava-jato-e-o-dilema-do-processo-penal/>. Último acesso 7 jul. 2017.
- CALLEGARI, André Luís; ANDRADE, Roberta Lofrano. Sociedade de Risco e Direito Penal. In: CALLEGARI, André Luís (org.). *Direito Penal e Globalização: sociedade do risco, imigração irregular e justiça restaurativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2011.
- CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José. Prólogo III. In: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo

- Dezordi. *Sistema Penal e Política Criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- CANOTILHO, J. J. Brandão; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, Ano 146º, n. 4000, p. 16-38., set.-out., 2016.
- CANTERJI, Rafael Braude. *Política Criminal e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. *Aplicação da Pena e Garantismo*. 2. ed., ampl. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- CARVALHO, Salo de. *O papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CASARA, Rubens R. R. *Processo Penal do Espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- CASARA, Rubens R. R. A espetacularização do processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v.24, n.122, p. 309-318, ago. 2016).
- CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A ilusória democratização do (pelo) controle penal. In: PRANDO, Camila Cardoso de Mello; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira; ALVES, Marcelo Mayora (Orgs.). *Construindo as Criminologias Críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2018.
- DALLAGNOL, Deltan; MARTELLO, Orlando. Lava Jato, de onde veio e para onde vamos. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/imprensa/artigos/20911-lava-jato--de-onde-veio-e-para-onde-vamos>. Publicado originalmente no *Jornal Folha de São Paulo* em 30 out. 2016. Último acesso em 30 dez. 2019.
- DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Tradução de Estela

- dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.
- DIAS, Paulo Thiago Fernandes. As garantias da ampla defesa e do contraditório: uma necessária leitura constitucional e convencional contra o arbítrio no processo penal. In: GIACOMOLLI, Nereu José; SCHNEIDER, Nathalia Beduhn; SCARTON, Carolina Llantada Seibel (Orgs). *Processo Penal Contemporâneo em Debate*. Florianópolis: Emporio do Direito, 2016.
- FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional-7*. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*: teoria do garantismo penal. Prefácio da 1. ed. italiana, Norberto Bobbio. – 4. ed. rev.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- FORTINI, Cristina; SHERMAN, Ariane. Corrupção: causas, perspectivas e a discussão sobre o princípio do bis in idem. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 2, p. 9-33, maio/ago. 2018, p. 96.
- GARAPON, Antoine. *O Guardador de Promessas*: Justiça e Democracia. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.
- GENRO, Luciana. Lava-jato, política criminal e sistema penal. *Revista Socialismo e Liberdade*. São Paulo, n. 16, 2017, p. 20-23.
- GERMANO, Luiz Paulo Rosek. *O juiz e a mídia*: reflexos no processo. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2012.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal*: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. – São Paulo: Atlas, 2014.
- GIORDANENGO, Guglielmo. Operação mãos limpas – 25 anos. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 295, p. 8-10, jun. 2017.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Risco e Processo Penal: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado*. – 2. ed. – Salvador: Editora Juspodivm, 2015.



- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Anticorrupção ou corruptibilidades das formas?. *Boletim do IBCCRIM*, ano 23, n. 277, p. 19-21, dez./2015.
- GOMES, Alan Melo. *Mídia e Sistema Penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- GOMES, Alan Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 229-253., ago. 2016.
- GONÇALVES, Rodrigo Machado. Emergência de processo penal: a previsão de formas assecuratórias e a interpretação conforme a constituição, necessidades para a manutenção da democracia. IN: PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia Ferigato; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Orgs.). *Processo Penal e Garantias: Estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.
- G1. Barroso: 'ricos delinquentes passaram a correr risco real de serem presos' no Brasil. Publicado no *G1* em 05 out. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/barroso-ricos-delinquentes-passaram-a-correr-risco-real-de-serem-presos-no-brasil.ghtml>. Último acesso em 20 dez. 2019.
- HUSEK, Douglas. *Sobrecriminalización: Los limites del Derecho Penal*. Traducción e introducción de Rocío Lorca Ferreccio. Madrid: Marcial Pons, 2013.
- JARDIM, Afranio Silva. Os acordos de colaboração premiada e a aplicação da pena. Publicado no *Empório do Direito* em 23 de mai de 2017. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/os-acordos-de-cooperacao-premiada-e-a-aplicacao-da-pena/>. Último acesso em 07 jul. 2017.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 2. ed., rev., ampl. e atual., Salvador: Editora

- Juspodivm, 2014.
- MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. O Ministério Público alcança novo patamar com a operação lava jato. Publicado no caderno *Ilustríssima* do Jornal Folha de São Paulo em 06 nov. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2016/11/1829146-o-ministerio-publico-alcanca-novo-patamar-com-a-operacao-lava-jato.shtml>. Último acesso em 20 dez. 2019.
- MELCHIOR, Antonio Pedro; CASARA, Rubens R.R. *Teoria do processo penal brasileiro: dogmática e crítica*, vol. I: conceitos fundamentais. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.
- MIRZA, Flávio. Novos paradigmas da prisão preventiva: um claro retrocesso. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 115-134., ago. 2016.
- MERCADO PACHECO, P. *El análisis Económico del Derecho y Utilitarismo. «Concordancias y divergências», Télos. Revista Iberoamericana de Estudios Utilitaristas*. ISSN 1132-0877, vol. III, número 2 (1994) pp. 99-123.
- MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação manipulite. *Revista do CEJ: Centro de Estudos Judiciários Brasília, conselho de justiça federal*, v. 26, p. 56-62, set, 2004.
- PACELLI, Eugenio. *Processo e Hermenêutica na Tutela Penal dos Direitos Fundamentais*. – 3. ed., rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2012
- PAVARINI, Massimo. O instrutivo caso italiano. *Discursos Seditiosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 67-76., 1996. Disponível em: [http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=19388](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=19388). Acesso em: 1 jan. 2020.
- PIRES, Guilherme M. Prisão de poderosos: a ilusão progressista da “democratização”. Publicado no *Canal de Ciências Criminais* em 04 jul. 2019. Disponível em:

- <https://canalcienciascriminais.com.br/prisao-de-poderosos/>. Último acesso em 27 dez. 2019.
- RODRIGUES, Matheus. Discurso midiático e violência. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 217, p. 11-12, dez. 2010.
- SILVA SANCHEZ, Jesús-María. *Eficiência e Direito Penal*. Tradução de Mauricio de Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2004.
- SOARES JÚNIOR, Dário José. *A crise dogmática do processo penal*. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2016.
- TALON, Elvinis. *Processo penal e show business: a influência da mídia nas decisões judiciais*. Disponível em: <https://evinistalon.com/processo-penal-e-show-business-a-influencia-da-midia-nas-decisoes-judiciais/>. Último acesso em 27 dez. 2019.
- TOVO, Paulo Cláudio; TOVO, João Batista Marques. *Princípios de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Tradução de Sergio Fernando Moro. *Revista CEJ*, Brasília, DF, n.37, p. 68-93, abr. 2007.
- UOL. PF deflagra 70ª fase da Operação Lava Jato. Publicado no *UOL* em 18 dez. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/12/18/pf-deflagra-70-fase-da-operacao-lava-jato.htm>. Último acesso em 20 dez. 2019.
- WEDY, Miguel Tedesco. *Eficiência e Prisões Cautelares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminología: Aproximación desde un margen*. Bogotá: Temis, 1988.